



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL**

Lei Ordinária Nº4394/2025

CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, TOTAL OU PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, LANÇADOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor **MARCOS PAULO SILVA DA LUZ**, Prefeito Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado aos contribuintes inscritos em dívida ativa ou não, decorrente de créditos tributários e não tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, a anistia do pagamento da multa e remissão dos juros, na forma prevista nesta lei.

§1º Os contribuintes que efetuarem o pagamento integral de seus débitos, inscritos ou não em dívida ativa, gozarão de 100% (cem por cento) de desconto da multa e juros incidentes.

§2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e juros, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da consolidação do parcelamento.

§3º O contribuinte com o saldo devedor acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderá optar pelo pagamento parcelado em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da consolidação do parcelamento.

§ 4º Nas modalidades de parcelamentos supramencionados, a 1ª (primeira) parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante do parcelamento e as demais terão valores não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo o pagamento inicial ser efetuado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, mediante observância dos critérios definidos no "caput".

Art. 2º O parcelamento somente poderá ser concedido após atualização dos dados cadastrais e mediante celebração de **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO**, emitido pela Fazenda Municipal através do Departamento de Arrecadação e Cadastro, contendo o valor total da dívida, correção monetária e multa nos termos da lei vigente e sua discriminação, exercício por exercício ou por espécie.

§1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício na hipótese do não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, o qual deverá ser inscrito em dívida ativa pelo seu valor atual, acrescido de atualização



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

monetária, juros e multa, a partir da data da concessão do parcelamento.

§2º As parcelas terão valores fixos, quando ocorrer atraso no pagamento incidirá correção monetária e juros.

§3º O parcelamento somente será considerado efetivado mediante o pagamento da primeira parcela.

Art. 3º Os contribuintes que desejarem os benefícios desta Lei deverão efetuar o pagamento integral do valor principal devidamente corrigido ou requerer o parcelamento do débito, até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2025, contados da data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º Os contribuintes que tiverem Ações de Execução Fiscal em tramitação judicial e que desejarem obter benefícios desta Lei, deverão comprovar junto ao Departamento de Arrecadação, o recolhimento prévio das custas judiciais e honorários advocatícios pendentes de pagamento, diretamente junto ao Fórum local e renunciar expressamente à oposição de Embargos, ou se opostos, dele desistir, igualmente de forma expressa.

§1º A Fazenda Municipal, de posse dos comprovantes de pagamento de custas processuais ou emolumentos processuais e das custas judiciais ou comprovantes de deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, renúncia ou desistência da oposição de Embargos de Devedor, procederá no recebimento do valor apurado, administrativamente ou no seu parcelamento, através de celebração do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§2º Recebido o valor à vista ou parcelado do débito, o Município informará ao Poder Judiciário o pagamento ou parcelamento, para fins de suspensão ou baixa do processo de Execução Fiscal, conforme modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte.

Art. 5º O parcelamento será cancelado automaticamente, independente de aviso prévio ou notificação se o contribuinte atrasar 03 (três) parcelas consecutivas.

Art. 6º Em se tratando de dívidas do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos, o parcelamento será feito por matrícula tributável.

Parágrafo único. O imóvel objeto de parcelamento da dívida somente será liberado para transferência se estiverem quitadas as parcelas vencidas e a vencer.

Art. 7º Todas as condições estabelecidas nesta Lei alcançarão também os contribuintes que haviam anteriormente acordado o parcelamento de suas dívidas, no tocante ao seu saldo devedor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL**

GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO DO SUL, em 06 de fevereiro de 2025.

Registre-se e Publique-se.

**MARCOS PAULO SILVA DA LUZ
PREFEITO MUNICIPAL**

**Nelson Rocha Rodrigues Junior
Secretário de Administração e Recursos Humanos**